



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no 174670/12
DETC Nº 0 de
01/01/1900

PROCESSO Nº:

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3376/12 - Segunda Câmara

*Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal.
Exercício financeiro de 2011. Pela regularidade,
com ressalva e multa.*

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de BOA ESPERANÇA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *João Maciel de Azevedo*, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 2442/12 (peça nº 22), a DCM sugeriu a concessão de contraditório ao gestor das contas, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, diante do apontamento de restrições quanto à impropriedade relativa ao Relatório do Controle Interno que possui indicação de Ressalva.

Em sede de contraditório, o gestor responsável, alega que não houve dolo nem prejuízo no descumprimento dos prazos do sistema SIM-AM apontados pelo Relatório do Controle Interno.

A DCM procedeu à análise do contraditório, através da Instrução nº 3261/12 (peça nº 34), mantendo a ressalva em decorrência do apontamento efetuado pelo Controle Interno relativamente ao atraso na agenda de obrigações.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela regularidade da presente prestação de contas, com ressalva em relação ao quanto mencionado acima.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13927/12 (peça nº 35), corrobora com o entendimento da unidade técnica, entendendo, todavia, que a referida conduta é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, b da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com fulcro na instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3261/12 (peça nº 22) e no Parecer Ministerial nº 13927/12 (peça nº 35), pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Maciel de Azevedo, CPF nº 279.290.359-72, Presidente daquela Casa de Leis no exercício em questão, com **ressalva** a ser anotada junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal, em razão do não cumprimento dos prazos referentes ao sistema SIM-AM, apontados pelo Relatório do Controle Interno e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *João Maciel de Azevedo*, CPF nº 279.290.359-72, Presidente daquela Casa de Leis no exercício em questão, **com ressalva** a ser anotada junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal, em razão do não cumprimento dos prazos referentes ao sistema SIM-AM, apontados pelo Relatório do Controle Interno e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente